



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) - 0600005-08.2025.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: FRANCISCO THOMAZ TELLES

REQUERENTE: ELEICAO 2014 JULIANO ROLIM DEPUTADO FEDERAL, JULIANO ROLIM

Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELA MAGNUS OTTO GOMES - RS116256, MAURO BESTETTI OTTO - RS26878

Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELA MAGNUS OTTO GOMES - RS116256, MAURO BESTETTI OTTO - RS26878

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE RECURSOS PÚBLICOS OU DE FONTE VEDADA. REGULARIZAÇÃO PARA FINS DE DIVULGAÇÃO E DE CADASTRO ELEITORAL. PEDIDO DEFERIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Requerimento de candidato ao cargo de deputado federal nas Eleições de 2014, visando à regularização das contas de campanha inicialmente julgadas como não prestadas.

1.2. Determinada a análise pelo órgão técnico deste Tribunal, em conformidade com o art. 54, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n. 23.406/14, sobreveio análise recomendando a regularização das contas do candidato.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.1. Definir se a apresentação extemporânea das contas de campanha, originalmente julgadas como não prestadas, pode ser aceita para fins de divulgação e regularização



no cadastro eleitoral, à luz do art. 54, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n. 23.406/14, diante da inexistência de recursos públicos, de fonte vedada ou de origem não identificada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Exame do feito limitado à verificação de eventual existência de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada e da ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário (art. 54, § 2º, da Resolução TSE n. 23.406/14).

3.2. Segundo a unidade técnica, inexistem indícios de recebimento de fonte vedada, recursos de origem não identificada, Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

3.3. O candidato não entregou extratos bancários e declarou não ter recebidos recursos financeiros de qualquer espécie, estando “zerada” sua prestação de contas. No entanto, consoante entendimento adotado por este Tribunal Regional Eleitoral, tal situação não impede a regularização das contas.

3.4. Requerimento de regularização das contas deferido apenas para fins de divulgação e de regularização no cadastro eleitoral, uma vez que já encerrada a legislatura na qual o candidato concorreu, nos termos do art. 54, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n. 23.406/14.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Pedido deferido.

Teses de julgamento: “1. A apresentação extemporânea de contas anteriormente julgadas como não prestadas pode ser admitida para fins de divulgação e de regularização no cadastro eleitoral, desde que não haja indícios de recebimento de recursos públicos, de fonte vedada ou de origem não identificada. 2. A ausência de movimentação financeira ou de abertura de conta bancária não impede, por si só, a regularização das contas, quando evidenciada a inexistência de recursos arrecadados ou gastos realizados.”

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE n. 23.406/14, arts. 54, §§ 1º e 2º.

Jurisprudência relevante citada: TRE-RS, RROPCE n. 0600313-15.2023.6.21.0000, Rel. Des. Patrícia Da Silveira Oliveira, j. 22.02.2024, DJE n. 33, de 26.02.2024.



ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, em sessão de julgamento na modalidade virtual prevista na Resolução TRE-RS N. 432/2025, por unanimidade, deferir o pedido de regularização das contas JULIANO ROLIM, relativas às Eleições Gerais de 2014, nos termos da fundamentação. Transitada em julgado a decisão, comunique-se ao Juiz Eleitoral da inscrição do requerente para atualização da situação do eleitor, com a anotação do código ASE apropriado, a fim de restabelecer a quitação eleitoral.

Porto Alegre, 11/07/2025.

DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de regularização de omissão de prestação de contas eleitorais de JULIANO ROLIM, candidato a deputado federal, nas Eleições Gerais do ano de 2014.

A prestação de contas originária foi julgada como não prestada, conforme acórdão exarado nos autos do Processo n. 4321.2015.6.21.0000, Relator Desembargador Eleitoral LEONARDO TRICOT SALDANHA, obtendo a seguinte ementa:

Prestação de contas. Candidato. Art. 33, §§ 5º e 7º e art. 38, § 3º, ambos da Resolução TSE n. 23.406/14. Eleições 2014. Embora notificado, o candidato deixou de apresentar suas contas de campanha, incorrendo em omissão no dever de prestá-las à Justiça Eleitoral. Aplicação do disposto no art. 58, I, da Resolução TSE n. 23.406/14. Contas não prestadas. PC n. 4321. Acórdão PORTO ALEGRE – RS. Relator(a): Des. DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA. Julgamento: 19/05/2015 Publicação: 21/05/2015)

Expedido o edital de abertura de prazo para eventual impugnação às contas, transcorreu o respectivo prazo *in albis*.

Determinada a análise pelo órgão técnico deste Tribunal (ID 45882502), em



conformidade do em conformidade com o art. 54, §1º e §2º da Resolução TSE n. 23.406/14, sobreveio análise (ID 45904614) recomendando a regularização das contas do candidato.

Foi concedida, de ofício, tutela de urgência para determinar ao Juízo da 74ª Zona Eleitoral, circunscrição em que inscrito o eleitor, para que se fornecesse certidão circunstanciada que se referisse exclusivamente a eventuais pendências quanto à obrigação de votar, justificar a ausência ou pagar a multa respectiva, enquanto perdurar a restrição à obtenção de certidão de quitação eleitoral plena, devendo ressaltar o pleno exercício de seus direitos civis, onde se inclui a prática de outros atos da vida civil, nos termos do art. 7º, § 1º, do Código Eleitoral.

Na sequência, os autos foram encaminhados à Procuradoria Regional Eleitoral, que se manifestou pelo deferimento do pedido de requerimento de regularização de omissão de prestação de contas eleitorais (ID 45931030).

É o Relatório.

VOTO

Cuida-se de analisar requerimento apresentado por JULIANO ROLIM visando a regularização das contas de sua candidatura ao cargo de deputado federal pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB nas Eleições Gerais de 2014, julgadas como não prestadas por esta colenda Corte nos autos da PCE n. 4321.2015.6.21.0000, que tiveram como relator o Excelentíssimo Desembargador Eleitoral LEONARDO TRICOT SALDANHA.

Noto, inicialmente, que o exame deste feito está limitado tão somente para verificação de eventual existência de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada e da ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário (art. 54, § 2º, da Resolução TSE n. 23.406/2014):

Art. 54. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, caput):

I – pela aprovação, quando estiverem regulares;

II – pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III – pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam a sua regularidade;

IV – pela não prestação, quando:

a) não apresentadas, as informações e os documentos de que trata o art. 40 desta resolução;

b) não reapresentada a prestação de contas, nos termos previstos no § 3º do art. 42 e no § 3º do art. 49 desta resolução;



c) apresentadas as contas desacompanhadas de documentos que possibilitem a análise dos recursos arrecadados e dos gastos realizados na campanha, cuja falta não seja suprida no prazo de 72 horas, contado da notificação do responsável.

§ 1º Julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura, nos termos do inciso I do art. 58.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, as contas apresentadas serão submetidas a exame técnico tão somente para verificação de eventual existência de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada e da ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário, com posterior encaminhamento ao Ministério Público.

Consoante ressei da informação produzida pela unidade técnica deste Eleitoral, verificou-se:

- 1) Não haver indícios de recebimento de fonte vedada;
- 2) Não haver indícios de recebimento de recursos de origem não identificada;
- 3) Não haver indícios de recebimento e/ou utilização de recursos públicos do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Outrossim, o candidato não entregou extratos bancários e declarou não ter recebidos recursos financeiros de qualquer espécie, estando “zerada” sua prestação de contas. No entanto, consoante entendimento adotado por este Tribunal Regional Eleitoral, tal situação não impede a regularização das contas, conforme ementa que transcrevo:

*REQUERIMENTO. REGULARIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATA. CARGO DE DEPUTADA FEDERAL. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. ART. 54 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.406/14. NÃO RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. AUSENTE INDÍCIO DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA OU DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DETERMINAÇÃO DE LEVANTAMENTO DA ANOTAÇÃO DE ASE DO CADASTRO ELEITORAL. DEFERIMENTO. 1. Requerimento relativo à regularização das contas de candidatura ao cargo de deputada federal, nas eleições gerais de 2014, julgadas como não prestadas por este Tribunal. 2. Consoante expressamente disposto no art. 54, § 1º, da Resolução TSE n. 23.406/14: “julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura”. Dessa forma, o exame do feito está limitado “tão somente para verificação de eventual existência de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada e da ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário”, conforme previsto no referido dispositivo legal (art. 54, § 2º, da Resolução TSE n. 23.406/14). 3. **Na hipótese, constatado que a candidata não recebeu verbas oriundas do Fundo Partidário e que não há indícios de recebimento de recursos de fonte vedada ou de origem não identificada. A falha relativa à ausência de abertura de conta bancária nas eleições não impede a regularização das contas.** 4. Deferimento do pedido apenas para fins de divulgação e de regularização no cadastro eleitoral, uma vez que já encerrada a legislatura para a qual a candidata concorreu, nos termos do art. 54, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n. 23.406/14. Determinação de levantamento, após o trânsito em julgado, da anotação de ASE do cadastro eleitoral da requerente por omissão na apresentação da prestação de contas. (TRE-RS - RROPCE: 0600313-*



Portanto, conclui-se por deferir o requerimento de regularização das contas apenas para fins de divulgação e de regularização no cadastro eleitoral, uma vez que já encerrada a legislatura para a qual o candidato concorreu, nos termos do art. 54, §§ 1º e 2º, da citada Resolução TSE n. 23.406/14.

DIANTE DO EXPOSTO, **voto pelo deferimento do pedido** de regularização das contas JULIANO ROLIM, relativas às Eleições Gerais de 2014, nos termos da fundamentação.

Transitada em julgado a decisão, comunique-se ao Juiz Eleitoral da inscrição do requerente para atualização da situação do eleitor, com a anotação do código ASE apropriado, a fim de restabelecer a quitação eleitoral.

